



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º ...02/...

Assis, 12 de Junho de 2001

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 41/2001

AS COMISSÕES PERMANENTES

Condi. Jurídica e Redação
Saúde, Educação, Cultura
Lazer e Turismo

Câmara Municipal de Assis, 12 de Junho de 2001

Chefe do Departamento do Legislativo

**DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DO
TABAGISMO NOS LOCAIS QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona

a seguinte Lei:

- Artigo 1º -** Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, com área superior a 50m² (cinquenta metros quadrados), a destinar um local próprio para as pessoas fumantes.
- Artigo 2º -** Não se enquadram nesta Lei, as casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de shows e congêneres que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.
- Artigo 3º -** Nos locais referidos no artigo 1º deverão ser afixados avisos proibitivos, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.
- Artigo 4º -** Para efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.
- Artigo 5º -** Os infratores desta lei, sujeitar-se-ão as penalidades:
- a) - Advertência;
 - b) - suspensão e
 - c) cassação do Alvará de funcionamento.
- Artigo 6º -** Fica a Prefeitura Municipal editar normas complementar de regulamentação quanto a execução e fiscalização no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei.



Câmara Municipal de Assis

Fis. nº	03
Proc. nº	8419
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Artigo 7º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º -

Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 04 JUNHO DE 2001

CÉLIO FRANCISCO DINIZ

Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fts. n.º 04
Proc. 04101
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

JUSTIFICATIVA

Dispõe a presente Lei na restrição do tabagismo em locais públicos de alimentação, onde é desconfortável fazer refeição misturada com a fumaça provocada pelo cigarro.

A respiração da fumaça exalada pelo fumante e absorvida por outra pessoa, provoca tanto mal quanto do uso do cigarro e contraria qualquer alimento que se esteja digerindo.

CÉLIO FRANCISCO DINIZ

Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 05
Proc. 81161
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 071/2001

De iniciativa do Exmo. Sr. Vereador, Célio Francisco Diniz.

Referência: *Dispõe sobre a restrição do tabagismo nos locais que especifica e dá outras providências.*

Hely Lopes Meirelles, na sua obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros Editores, 1998, 10ª Edição, p.364, nos ensina:

“O poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano(CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção(residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências editalícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez de construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficiente de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir.”

E a Lei Orgânica do Município de Assis – LOMA, no seu artigo 9º, IX, estabelece:

Art. 9º - O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

IX- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Assim, não vislumbrando qualquer ilegalidade no Projeto de Lei Nº 071/2001, opinamos seja ele remetido ao Plenário para ser apreciado, discutido e votado pelos Senhores Vereadores, nos termos regimentais.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Assis, 8 de agosto de 2001

Rubens Pipolo OAB/SP nº 74.664
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS -SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 71/01

DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE CIGARROS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona

a seguinte Lei:

- Artigo 1º -** Ficam obrigados os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos afins que efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos, com área superior a 50m² (cinquenta metros quadrados), a destinar um local próprio para as pessoas fumantes.
- Artigo 2º -** Nos locais referidos no artigo acima, deverão ser afixados avisos proibitivos, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.
- Artigo 3º -** Para efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.
- Artigo 4º -** Ao fumante infrator desta Lei, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:
- a) - Advertência;
 - b)- Multa de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de reincidência, reajustado anualmente nos mesmos índices do IPCA, da FIPE - Fundação do Instituto de Pesquisas Econômicas.
- Artigo 5º -** Ao estabelecimento infrator desta Lei, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:
- a) - Advertência;
 - b) - Suspensão do funcionamento em caso de reincidência;
 - c) - Cassação do Alvará de funcionamento.



Câmara Municipal de Assis

Fila nº	13
Proc. nº	8.110.1
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Artigo 6º - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a editar normas complementares de regulamentação quanto a execução e fiscalização no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE SETEMBRO DE 2.001


CÉLIO FRANCISCO DINIZ
Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 24

Proc. 21101

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

JUSTIFICATIVA

Dispõe a presente Lei na restrição do cigarro em locais públicos de alimentação, onde é desconfortável fazer refeição misturada com a fumaça provocada pelo cigarro.

A respiração da fumaça exalada pelo fumante e absorvida por outra pessoa, provoca tanto mal quanto do uso do cigarro e contraria qualquer alimento que se esteja digerindo.


CÉLIO FRANCISCO DINIZ
Vereador



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 15

Proc. 84101

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

PARECER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 071/2001 De iniciativa do Exmo. Sr. Vereador, Célio Francisco Diniz.

Referência: *Dispõe sobre a restrição de cigarros nos locais que especifica e dá outras providências.*

O Exmo. Sr. Vereador, Célio Francisco Diniz, com fundamento no que dispõe o art. 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, apresenta **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 071/2001**, que *dispõe sobre a restrição de cigarros nos locais que especifica e dá outras providências.*

Hely Lopes Meirelles, na sua obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros Editores, 1998, 10ª Edição, p.364, nos ensina:

“O poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano(CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção(residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências editais, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez de construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficiente de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir.”

E a Lei Orgânica do Município de Assis – LOMA, no seu artigo 9º, IX, estabelece:

Art. 9º - O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
IX- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 16

Proc. 87101

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

Assim, não vislumbrando qualquer ilegalidade no Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 071/2001, opinamos que, observadas as formalidades dispostas no § 2º do art. 187 do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja ele remetido ao Plenário para ser apreciado, discutido e votado pelos Senhores Vereadores.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Assis, 20 de setembro de 2001



Rubens Fipolo – OAB/SP nº 74.664
Procurador Jurídico